

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE INSUMOS, DO TIPO, SUBSTRATO ENZIMÁTICO CROMOGÊNICO E FRASCOS DESCARTÁVEIS ESTÉREIS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 65/ VERBA FEDERAL. MODO DE DISPUTA GERAL. REGULARIDADE DO FEITO. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Versam os autos sobre pregão eletrônico, com critério de menor preço, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de insumos, do tipo, substrato enzimático cromogênico e frascos descartáveis estéreis, destinados a garantir o monitoramento da qualidade da água destinada ao consumo humano dos municípios do estado de Goiás em atendimento ao programa VIGIÁGUA, pela seção de Análises de Água, do Laboratório Estadual de Saúde Pública Dr. Giovanni Cysneiros – LACEN/GO, conforme Documento de Oficialização de Demanda - DOD (79466).

1.2. A estimativa de custo total da futura aquisição perfaz o montante de **R\$ 2.604.300,00 (dois milhões e seiscentos e quatro mil e trezentos reais)**, conforme Termo de Referência (116981).

1.3. Dos documentos anexados que instruem o caderno processual, destacam-se os seguintes: Documento de Oficialização de Demanda (79466), Mapa de Riscos (108886), Portaria de Contratação (79607), Estudo Técnico Preliminar (83560), Termo de Referência (116981), Orçamento Estimado (116990), Minuta de Edital (119582) e Solicitação de Análise Jurídica (119788).

1.4. Os autos aportaram nesta Setorial para análise e manifestação jurídica, mediante Solicitação de Análise Jurídica (119788), de lavra da Gerência de Licitações, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 27 do Decreto nº 10.207/2023.

2. DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A MODALIDADE LICITATÓRIA - PREGÃO: LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

2.1. O pregão é uma modalidade de licitação prevista na Nova Lei de Licitações, elencada no artigo 28, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21 e regulamentada, no âmbito estadual, pela Lei Estadual nº 17.928/12, pelo Decreto Estadual nº 10.207/2023 e pelo Decreto Estadual nº 10.247/2023.

2.2. Da análise do feito, denota-se que a adoção do pregão para o caso em tela encontra adequação à norma e será realizado na forma eletrônica. Marçal Justen Filho conceitua o instituto conforme a seguir (2005, p. 220):

Consiste na modalidade de licitação pública, de tipo menor preço, destinada à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de bem ou serviço comum, por meio de propostas seguidas de lances, em que os atos jurídicos da Administração Pública e dos interessados desenvolvem-se com a utilização dos recursos da Tecnologia da Informação, valendo se especialmente da rede mundial de computadores.

2.3. Desse modo, o pregão eletrônico gera benefícios para a Administração Pública e cumpre o princípio da eficiência, disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Com relação ao procedimento, cumpre destacar a legislação aplicável.

2.4. Deve-se, primeiramente, definir a natureza da verba. Caso a licitação utilize verba estadual, deve-se aplicar o regramento da Legislação Estadual nº 17.928/12 e o Decreto nº 10.207/2023, suplementado pelo regramento da Lei federal nº 14.133/21. Como consequência prática, caso a fonte de recursos seja estadual, aplica-se o art. 20-A da Lei Estadual 17.928/12 (repregoamento), com publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás. Por outro lado, se a verba utilizada for federal, o regramento aplicado é o federal. Nessa linha foi o entendimento do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado no Despacho AG 1176/2018 SEI-GAB:

(...) Nas licitações que não sejam destinadas ao Sistema de Registro de Preços, será necessária a análise quanto à fonte do recurso indicada no respectivo processo administrativo (art. 7º, §2º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93). Assim, quando o recurso orçamentário, que fará face às despesas das aquisições, for oriundo da União (aqui incluídas as transferências voluntárias, transferências legais e fundo a fundo do SUS/SUAS), deverá ser aplicado, na licitação e posterior contratação, o regramento federal. Já na hipótese de recurso orçamentário de origem estadual (contempladas as transferências constitucionais), devem ser aplicadas a legislação estadual, que suplementa as normas gerais de licitação e contratos administrativos editadas pela União.

2.5. No presente caso, o item 3.2 do DOD (79466) indica a fonte do recurso como “Outro: Federal”, correspondendo à fonte federal, assim, deverá ser aplicada a legislação federal.

3. DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

3.1. Conforme demonstrado no item 2 deste Parecer, as despesas decorrentes da presente licitação correrão à conta do Tesouro Federal, de modo que o Aviso de Licitação deverá ser publicado conforme preconizado no texto do artigo 54 da Lei Geral de Licitações 14.133/2021 e do art. 15 do Decreto estadual nº 10.247/2023, que aduz o seguinte:

Art. 15. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante:

I – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no sistema oficial;

II – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP; e

III – a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado de Goiás e em jornal diário de grande circulação, preferencialmente na forma eletrônica.

§ 1º No caso de consórcio público, a publicação do extrato do edital deverá ser realizada no diário oficial do ente de maior nível entre eles e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º A divulgação no PNCP será realizada por meio de rotina de integração com o sistema oficial de contratações do Estado.

§ 3º Nos casos em que a fonte de recursos do pregão for, no todo ou em parte, da esfera federal ou de organismos internacionais, deverá ser também publicada a referida convocação no Diário Oficial da União, quando houver previsão na lei ou na regulamentação específica.

3.2. No que diz respeito à previsão de tratamento diferenciado e simplificado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, exigida nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e na Lei Complementar estadual nº 117/2015, o Termo de Referência (116981), especificamente na Planilha de Quantitativo e Valores contida na Seção 3, dispõe que:

Tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte

10.5. Em cumprimento ao tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), que estabelece que a administração deverá realizar procedimento destinado exclusivamente ou com indicação de reserva de cotas, nos termos indicados a seguir, foram realizadas pesquisas no Sistema Banco de Preços, junto à empresa NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda, para o item deste procedimento, sendo emitido **Relatório de Competitividade**, demonstrando o quantitativo e as empresas competitivas localizadas regionalmente com condições de atender ao objeto solicitado, sendo o seguinte resultado:

10.6. Para os itens desta contratação **não haverá destinação exclusiva ou reserva de cotas para ME/EPP**, pois não foram identificadas regionalmente o mínimo de 3 (três) empresas classificadas como ME/EPP com condições de atender ao objeto solicitado.

10.7. A não reserva de cotas para esses itens não prejudica a participação normal da ME/EPPs no procedimento licitatório.

3.3. Para comprovar a informação de identificação de, no mínimo, 03 (três) fornecedores localizados regionalmente que sejam enquadrados como ME/EPP, foi juntado o Comprovante de Competitividade, emitido pelo Sistema Banco de Preços (109353).

3.4. Frise-se que a veracidade das informações prestadas pelo Setor Técnico recai sobre seus subscritores, não sendo função desta Procuradoria Setorial, enquanto órgão jurídico consultivo, consultar um a um os comprovantes de competitividade de forma a averiguar a veracidade das alegações. Qualquer dúvida específica quanto a este ou outra questão controvertida, deve ser expressamente indagada àquele Órgão.

3.5. Por outro giro, nos termos da [Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União - TCU](#), a exigência dos índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação. No caso, foi anexado à Minuta de Edital (119582) o ANEXO IV - JUSTIFICATIVA DA HABILITAÇÃO (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA), conte justificativa para a sua utilização.

3.6. Acerca da pesquisa de preços, conforme jurisprudência do TCU, na elaboração do orçamento estimativo de licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços (Acórdão 1445/2015 Plenário - info 86/TCU).

3.7. A aplicação da referida legislação foi analisada pela Procuradoria-Geral do Estado, consoante o Despacho nº 1.598/2020 - GAB (000015409510), oportunidade em que assentou o entendimento de que, quando o recurso orçamentário que fará face às despesas das aquisições for oriundo da União, "o regramento federal concernente à composição dos preços estimados no procedimento licitatório do pregão deverá ser empregado, a exemplo da Instrução Normativa nº 73, de 05/08/2020".

3.8. Nos termos da Instrução Normativa nº 65/2021, a justificativa de preço dar-se-á mediante a utilização de um dos parâmetros inseridos nos incisos do art. 5º, sendo priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Paineis de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses

de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

- d) data de emissão; e
 - e) nome completo e identificação do responsável.
- III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e
- IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.
- § 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.
- Metodologia para obtenção do preço estimado.

3.9. Destaca-se que a Instrução Normativa nº 65/2021 impõe parâmetros temporais para evitar que preços defasados sejam utilizados para compor a pesquisa, os quais podem ser sintetizados na tabela seguir:

--

3.10 Para elucidar a metodologia utilizada para a obtenção do valor estimado, o art. 6º da referida Instrução Normativa dispõe que “serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados”.

3.11. Com vistas a atender a referida exigência, bem como evitar eventuais questionamentos relacionados à economicidade, quando foram instaurados os processos de compra, Gerência de Compras Governamentais apresentou Orçamento Estimado (116990), contendo o seguinte teor:

A pesquisa de preços, conforme indicado no Art. 5º deverá ser realizada observando os parâmetros estabelecidos nos incisos de I ao V, de forma combinada ou não.

"Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia."

No presente procedimento foi utilizado o parâmetro II e III , sendo retirado os valores do site paineldepreco.planejamento.gov.br.

O preço estimado foi calculado utilizando o método **média saneada dos preços obtidos**, conforme previsto no art. 6º do IN 65/2021. O método escolhido, "média saneada", é um bom parâmetro para aferir a média de mercado do item, o que é adequado para pregões.

"Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de

que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados."

A média foi obtida com cesta cujo Coeficiente de Variação (CV) foi de até 25% (vinte e cinco por cento) do preço estimado referencial, política essa adotada pela SES/GO, em que se descarta os preços obtidos que reflitam em valores acima do referido percentual, caso em que são considerados em estado de sobrepeço e, conseqüentemente, elevando o preço da futura adjudicação ou menores do que o precitado CV, por serem considerados inexecutáveis, de modo a ocasionar o fracasso ou deserção dos itens, vide explicação pormenorizada na Justificativa de Composição de Preços, anexada aos autos.

Os preços foram coletados recentemente, conforme períodos de validade estando dentro dos limites na IN.

3.12. Importante salientar, também, o disposto no inciso VI do art. 3º do Decreto 9.900/2021, in verbis:

Art. 3º Para o disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

VI – agente responsável: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública, para realizar a pesquisa de preços.

3.13. Desse modo, os servidores responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços devem, em regra, ser efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes desta pasta.

3.14. Dito isso, pondera-se que não é atribuição desta unidade consultiva imiscuir-se em questões de ordem técnica do setor de aquisições, de modo que a motivação dos atos administrativos e gerenciais são tomados como pressuposto, uma vez que gozam de presunção de legalidade e encontram baliza na teoria dos motivos determinantes, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no MS 15.290/DF.

3.15. Da mesma forma, o TCU, no Boletim de Jurisprudência n. 302, reafirma o princípio da segregação de funções:

[Acórdão 594/2020 Plenário](#)

Licitação. Comissão de licitação. Princípio da segregação de funções. Orçamento estimativo. Avaliação. Competência.

Não cabe à comissão de licitação avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório. (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

3.16. Sendo assim, cumpre salientar que, já tendo sido orientado pela Procuradoria-Geral do Estado, a responsabilidade pela aferição da estimativa de preços, para comprovação da vantajosidade, repousa inteiramente na autoridade solicitante.

3.17. Foi juntado aos autos mapa de gerenciamento de riscos, em atendimento ao art. 17, II, §1º, do Decreto nº 10.207/2023 (108886), bem como a portaria designando as funções essenciais da contratação (79607), pendente de assinatura dos servidores e agentes participantes do processo de contratação.

4. DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

4.1. Nos termos da Portaria-TCU no 170, a expressão "programa de integridade" pode ser compreendida como um conjunto estruturado de medidas institucionais voltadas para a prevenção, detecção, punição e remediação de fraudes e atos de corrupção, em apoio à boa governança. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do programa, buscando garantir sua efetividade.

4.2. A Lei Estadual no 20.489/2019 foi responsável por criar o Programa de Integridade a ser aplicado às empresas que contratarem com a Administração Pública do Estado de Goiás. Assim, de acordo com o art. 1º, o Programa de Integridade é exigido das empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privado com a administração pública direta, indireta e fundacional do Estado de Goiás, cujos limites em valor sejam superiores ao da modalidade de licitação por concorrência, sendo R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para compras e serviços, mesmo que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

4.3. Assim, nos casos em que a duração seja superior a 180 (cento e oitenta) dias e os valores superem a seguinte monta, consoante entendimento firmado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho no 2067/2019-GAB (000010813694), deve constar tópico alusivo à obrigação contratual de implantar o Programa de Integridade previsto na Lei Estadual no 20.489/2019:

(...)

5. A respeito do Programa de Integridade, correta a peça opinativa ao pontuar que a “dicção do artigo 1º, da Lei Estadual no 20.489/2019 deve ser interpretada conjuntamente com as disposições do Decreto Federal no 9.412/2018, que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o artigo 23, da Lei no 8.666/93”.

6. Com efeito, o dispositivo em questão primordialmente atrelou a exigência do Programa de Integridade a ajustes que excedessem aos valores da modalidade de licitação por concorrência e cuja duração fosse superior a 180 (cento e oitenta) dias.

7. Ao explicitar, na sequência, que os valores dessa modalidade licitatória correspondem a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para compras e serviços, o art. 1º da Lei n. 8.666/93 nada mais fez senão deixar claro, tomando por base a redação atual do art. 23 da Lei n. 8.666/93, quais seriam os patamares da concorrência, o que não basta para afastar a aplicação da atualização de valores implementada por força do Decreto Federal n. 9.412/2018. A correta exegese, nesse caso, decorre de interpretação sistemática.

8. Assim, na esteira da peça opinativa, conclui-se que a exigência do Programa de Integridade alcança os ajustes de duração superior a 180 (cento e oitenta) dias e com valor maior que R\$ 1.430.000,00 (um milhão e quatrocentos e trinta mil reais) em se tratando de objeto que não corresponda a obras e serviços de engenharia; em se tratando de obras e serviços de engenharia, restam abarcados os ajustes superiores a R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) e cuja duração exceda a 180 (cento e oitenta) dias.

4.4. Constata-se, portanto, que os requisitos temporal e quantitativo exigidos pelo diploma normativo estadual são cumulativos. Analisando o caso concreto, o valor da aquisição é de **R\$ 2.604.300,00 (dois milhões e seiscentos e quatro mil e trezentos reais)**,

conforme Termo de Referência (116981). Ademais, segundo o item 2.6 do Termo de Referência (116981), a duração do ajuste será de 60 (sessenta) meses, de modo que a implementação do programa de integridade é obrigatória.

5. DOS DOCUMENTOS FINANCEIROS/ORÇAMENTÁRIOS

5.1. No que se refere à documentação orçamentária e financeira, foram apresentados: Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira que carece de complementação (113933), Programação de Desembolso Financeiro – PDF com status liberado (113937). Ausente nota de empenho, que deverá ser providenciada no momento adequado.

5.2. Ademais, a Gerência de Planejamento deve emitir o Anexo II, indicando o código e descrição do programa e ação, onde deve ser apropriada/enquadrada a despesa pretendida, atendendo os objetivos previstos no Plano Plurianual.

5.3. O setor técnico justificou a não emissão do Anexo II (113237):

Informamos que a Lei Orçamentária Anual 2025, ainda não foi publicada para a contratação e empresa especializada para o fornecimento de insumos, conforme Termo de Referência 91421 (Processo SISLOG 109278), desse modo, salientamos que a previsão orçamentária para atender este processo no referido ano no valor de R\$ 434.050,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil e cinquenta reais), caso seja aprovada conforme a proposta de programação orçamentária apresentada, será atendida na ação 2521 – Realização de Procedimentos e Ensaios Laboratoriais para os Serviços de Vigilância em Saúde no Programa de Desembolso Financeiro- PDF n.º 2024285003309 correspondente à LOA2025. Em adicional, adequados conforme a Lei Orçamentária Anual 2024 e compatível com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Programação Anual de Saúde.

5.4. Houve a juntada do autorizo governamental expedido pelo Titular da Pasta (103927), na forma determinada pelo Art. 84-A da Lei nº 17.928/2012 c/c Decreto nº 9.898/2021, contudo, ausente assinatura.

6. DA ADEQUAÇÃO DAS MINUTAS DE EDITAL, CONTRATO E ANEXOS

6.1. Até o momento, o Edital e os respectivos anexos encontram-se em consonância legal (119582), (119583), carecendo das seguintes adequações:

I. Na Minuta Contratual:

a) inserir o item 11.11 conforme modelo contratual presente no processo sei nº 202400010013244 - 66905772.

6.2. Frise-se que compete ao setor técnico adequar a numeração, demais correções e aspectos formais resultantes das sugestões de alterações realizadas por esta Especializada.

6.3. Por oportuno, recomenda-se que as disposições do edital e do contrato reflitam exatamente o que está no Termo de Referência, independentemente de indicação específica neste opinativo, por não caber a este órgão jurídico pontuar expressamente tais incongruências, por serem de simples constatação no contraste entre os dois documentos.

7. DA CONCLUSÃO

7.1. Oportuno enfatizar que não cabe a esta Procuradoria Setorial emitir juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade da aquisição, tampouco sobre os cálculos, valores e aspectos técnicos contidos no processo. Desse modo, a presente manifestação cinge-se a este processo administrativo e o pronunciamento jurídico ora ofertado se ampara na documentação que o integra até o presente momento, sendo aqui tomados por pressupostos. Assim, a responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre os responsáveis pelas manifestações correspondentes, pois escapam à competência atribuída a este órgão de consultoria jurídica do Estado.

7.2. Cumpre ressaltar, por fim, a imperiosa necessidade de observância pela SES do Decreto nº 9.737/2020, que estabelece medidas de racionalização de gastos com pessoal e outras despesas correntes e de capital, na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e nas empresas estatais dependentes, no momento oportuno.

7.3. Feitas estas considerações, no que se refere ao aspecto jurídico, conclui-se que o processo estará regular após as recomendações elencadas neste opinativo, especialmente ao seguinte:

- a) uniformização dos valores indicados no TR, ETP e nos documentos financeiros (item 5.1);
- b) juntada da documentação orçamentária e financeira faltante (itens 5.1. e 5.2);
- c) aposição de assinatura no autorizo governamental expedido pelo Titular da Pasta (item 5.3);
- d) adequação da minuta do edital e anexos (item 6.1);
- e) aposição de assinatura nos demais documentos que instruem o processo.

7.4. Frisa-se que, diante do advento da Instrução Normativa nº 01/2024, de autoria da Controladoria-Geral do Estado, passou a ser desnecessária a disponibilização do processo ao órgão do controle interno, já que a instituição possui livre acesso ao sistema de contratação: “A Controladoria-Geral do Estado - CGE terá livre acesso, via SISLOG ou COMPRASNET, aos procedimentos licitatórios em todas as suas modalidades e aos chamamentos públicos para celebração de contratos de gestão e termos de parceria, dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual”.

7.5. Ressalte-se que, com o atendimento das condicionantes indicadas, não será necessário o retorno dos autos para simples conferência por esta Procuradoria Setorial, podendo a área técnica dar continuidade diretamente ao feito, salvo quando o ajuste superar o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões), ocasião em que será necessária análise conclusiva do feito.

7.6. Isso posto, encaminhem-se os autos à Superintendência de Gestão Integrada/Coordenação de Licitações da Secretaria de Estado da Saúde para prosseguimento.

Carolina Correia Campelo

Procuradora do Estado

Gerente de Processos Administrativos

Chefe da Procuradoria Setorial em substituição

(Portaria nº 550-GAB, de 2024)